



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.614 - CE (2016/0031697-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : JOAO BYRON DE FIGUEIREDO FROTA
ADVOGADO : DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
RECORRENTE : FRANCISCO TORQUILHO NETO
RECORRENTE : DALTON SOUSA CARVALHO
ADVOGADOS : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA - CE016959
DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
RECORRIDO : NÁUTICO ATLÉTICO CEARENSE
ADVOGADOS : VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO - CE011140
PEDRO JORGE MEDEIROS E OUTRO(S) - CE010717
JARDSON SARAIVA CRUZ - CE011860
JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA - CE023569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. POSSIBILIDADE. TOMBAMENTO. AFETAÇÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. PROVISÓRIO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. PRECÁRIA. DEFINITIVO. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO LIVRO DO TOMBO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

IV – O tombamento tem por efeito (i) acarretar a afetação do bem ao patrimônio histórico, artístico e natural, com a consequente declaração de um conjunto de ônus de interesse público; (ii) instituir obrigações concretas para o proprietário e para o Estado e (iii) abrir para a Administração Pública e para a coletividade - depositárias do bem - a possibilidade de exigirem o cumprimento desses deveres, incluindo a restauração do *status quo ante*, sobre regime de responsabilidade objetiva Precedentes.

V – O tombamento provisório consubstancia medida precária e acautelatória de preservação do bem até a conclusão dos pareceres técnicos e da inscrição deste no livro de tombo. Concluído o processo de tombamento definitivo, não restará dúvida quanto à legalidade dos aspectos formais e quanto à identificação e classificação do bem, segundo suas características de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade com a legislação de proteção cultural.

VI – Após o tombamento definitivo, não há que se falar em interesse de anular ou invalidar acordo sobre questões referentes ao tombamento provisório.

VII – O interesse de agir é identificado pela análise do binômio necessidade-utilidade. Assim, a aludida condição da ação se faz presente quando a tutela jurisdicional se mostrar necessária à obtenção do bem da vida pretendido e o provimento postulado for efetivamente útil ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica. Precedentes desta Corte.

VIII – Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Assistiu ao julgamento o Dr. JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA, pela parte RECORRIDA: NÁUTICO ATLÉTICO CEARENSE.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.614 - CE (2016/0031697-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : JOAO BYRON DE FIGUEIREDO FROTA
ADVOGADO : DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
RECORRENTE : FRANCISCO TORQUILHO NETO
RECORRENTE : DALTON SOUSA CARVALHO
ADVOGADOS : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA - CE016959
DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
RECORRIDO : NÁUTICO ATLÉTICO CEARENSE
ADVOGADOS : VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO - CE011140
PEDRO JORGE MEDEIROS E OUTRO(S) - CE010717
JARDSON SARAIVA CRUZ - CE011860
JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA - CE023569

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto por **JOAO BYRON DE FIGUEIREDO FROTA**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no julgamento de Agravo de Instrumento, assim ementado (fls. 865/875e):

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TOMBAMENTO DE BEM. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO PARA ADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PROVISÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DO TOMBAMENTO DEFINITIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO COM DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO ANTE O RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Opostos embargos de declaração pelo Recorrido, foram acolhidos, consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 933/940e):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS LIMITES DO TOMBAMENTO DEFINITIVO. ESCLARECIMENTO. DE ACORDO COM O CAPUT DO ART. 1º DO DECRETO MUNICIPAL DE Nº 13.038/2012, O TOMBAMENTO DEFINE APENAS O SETOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGINAL CONSTRUÍDO SOB O TRAÇO DO ARQUITETO EMÍLIO HINKO, NOUTRAS PALAVRAS: O TOMBAMENTO SE RESTRINGE ÀQUELA SEDE CONSTRUÍDA EM IDOS DOS ANOS 50, A MESMA QUE CONSERVA A FACE DE UM TEMPO ESPLENDOROSO, POIS OS OUTROS EQUIPAMENTOS SOCIAIS SOFRERAM NÃO SÓ DESGASTES COM O TEMPO, MAS DIVERSAS REFORMAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. PORÉM SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS COM A INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

Opostos embargos de declaração pelo Recorrente, foram rejeitados (fls. 956/964e e 1.002/1.009e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) art. 535 do Código de Processo Civil – há omissão no acórdão recorrido, porquanto não houve pronunciamento sobre os Embargos de Declaração opostos pelos autores do processo. Além disso, não é possível ao juízo, tendo julgado extinta a demanda por carência da ação, dar provimento aos Embargos de Declaração para adicionar à fundamentação da decisão, argumento meritório novo, irrelevante para a decisão de resolução sem julgamento de mérito e,

(ii) art. 267 do Código de Processo Civil – "não é possível extinguir o processo por carência de ação, por ausência de interesse processual, no caso concreto sob exame. Em realidade, o mérito do Agravo de Instrumento manejado sequer foi apreciado, e sua matéria circunscrevia-se somente sobre a presença dos pressupostos de tutela antecipada concedida em primeira instância." (fl. 884e). Além disso, não há "possibilidade de Decreto do Poder Executivo fazer cessar a eficácia do acordo homologado, não há como se entender pela perda do interesse dos autores na Ação Anulatória. Prevalece, assim, o interesse processual na demanda" (fl. 886e).

Com contrarrazões (fls. 897/907e), o recurso foi admitido (fls. 911/914e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, com o reconhecimento da violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e retorno dos autos ao tribunal de origem (fls. 1021/1024e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.614 - CE (2016/0031697-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : JOAO BYRON DE FIGUEIREDO FROTA
ADVOGADO : DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
RECORRENTE : FRANCISCO TORQUILHO NETO
RECORRENTE : DALTON SOUSA CARVALHO
ADVOGADOS : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA - CE016959
DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
RECORRIDO : NÁUTICO ATLÉTICO CEARENSE
ADVOGADOS : VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO - CE011140
PEDRO JORGE MEDEIROS E OUTRO(S) - CE010717
JARDSON SARAIVA CRUZ - CE011860
JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA - CE023569

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Os Recorrentes sustentam a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não houve pronunciamento sobre os Embargos de Declaração por eles opostos. Além disso, não é possível ao juízo, tendo julgado extinta a demanda por carência da ação, dar provimento aos Embargos de Declaração para adicionar à fundamentação da decisão argumento meritório novo, irrelevante para a decisão de resolução sem julgamento de mérito.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no sentido de que a Recorrente não demonstrou a existência de nenhuma contradição ou omissão no acórdão recorrido, de forma que não há como prosperar seu inconformismo, isto é, apreciando expressamente os embargos de declaração opostos, nos seguintes termos (fl. 1.003e):

No caso em apreço, verifica-se que o Embargante alega erro de julgamento, ou seja, erro material no julgado ao entender que o que visava a ação anulatória é desconstituir sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*judicial e não discutir aspectos do tombamento provisório.
Esclareço que sobre o tema a decisão foi clara em afirmar
que:*

"Com efeito, a ação de origem diz respeito a anulação de acordo judicial, homologado e transitado em julgado, realizado entre a Prefeitura Municipal, por meio de seu Procurador Geral, e o Clube Atlético em questão de modo a finalizar o litígio e esclarecer às áreas efetivamente afetadas pelo regime de proteção especial, tudo referente ao tombamento provisório do bem conforme o Decreto municipal de nº 11.957/2006.

Ocorre que com o posterior Decreto municipal de nº 13.038 de 10 de dezembro de 2012, que estabeleceu o tombamento em caráter definitivo do bem objeto da demanda, não mais resiste interesse em anular ou invalidar acordo referente às questões relativas ao tombamento provisório (Decreto municipal de nº 11.957). Não é mais necessário o pronunciamento do Judiciário."

Além disso, o provimento dos aclaratórios do Recorrido sanou "a omissão para reconhecer que o limite do tombamento refere-se somente à área edificada em decorrência do projeto do arquiteto Emílio Hinko, conforme o parecer votado e aprovado pelo Conselho de Proteção ao Patrimônio Histórico Cultural ("CONPHIC"), que consiste apenas ao bloco voltado para a Av. Abolição e Av. Desembargador Moreira" (fl. 937e).

No caso, a integração do julgado foi necessária para confirmar a ausência de interesse de agir do autor da ação, uma vez que os limites do tombamento definitivo eram os mesmos estabelecidos no tombamento provisório, sendo inócua a discussão sobre o Decreto Municipal n. 11.957/06 (tombamento provisório), com o advento do Decreto Municipal n. 13.038/12 (tombamento definitivo).

Assim, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso

No caso, cuida-se de ação anulatória com antecipação dos efeitos da tutela, do qual foi interposto agravo de instrumento. O tribunal de origem, ao apreciá-lo, declarou a ausência do interesse processual dos autores, extinguindo a demanda ainda pendente de sentença em primeiro grau.

A Recorrente aduz não ser possível extinguir o processo por carência de ação, porquanto o mérito do agravo de instrumento restringe-se à presença dos pressupostos da tutela antecipada concedida em primeira instância.

No entanto, essa alegação não merece prosperar, uma vez que é possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificada a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Nessa linha:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO QUE, AO TORNAR SEM EFEITO O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL, ABORDA A QUESTÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ADESIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA APRECIÁVEL DE OFÍCIO. NÃO-OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil produz efeito translativo, o qual autoriza que regressem ao prolator da decisão monocrática as questões apreciáveis de ofício.

2. Na decisão ora agravada, que tornou sem efeito o julgamento monocrático do recurso especial, ficou consignado que o recurso especial adesivo deve ser diretamente processado e julgado nesta Corte, embora contra a decisão do Vice-Presidente do Tribunal de origem que deixou de admiti-lo não tenha o impetrante interposto agravo de instrumento. Isso, porque o recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. Assim, nada impede que, uma vez provido o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, proceda este Tribunal ao exame da admissibilidade do recurso especial adesivo.

3. Esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema: "Pode ser feito o exame de admissibilidade do adesivo na instância especial, admitido o principal" (REsp 264.954/SE, 3ª Turma, Rel.

Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20.8.2001, pág. 461).

Ainda: "Provido agravo de instrumento nessa instância e determinado o processamento do recurso especial, pode o recurso adesivo ser apreciado diretamente por esta Corte, quando tiver sido considerado prejudicado na instância ordinária apenas em decorrência da inadmissão do recurso especial principal." (REsp 93.537/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.1998, pág. 87).

4. A admissibilidade dos recursos é matéria de ordem pública apreciável de ofício. Não procede, portanto, a alegação de que, no juízo de retratação proferido nestes autos, teria havido julgamento extra petita.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 969.880/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ART. 267, § 3º, DO CPC/73. REFORMATIO IN PEJUS. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 397 E 398 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/73, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao apreciar Agravo de Instrumento em que era postulada a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida em 1º Grau, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do ora agravado e julgou extinta a ação, ajuizada pelo agravante, ex-Prefeito municipal, na qual buscava a desconstituição de decisão do Tribunal de Contas Estadual, que julgara irregular a prestação de contas do exercício financeiro de 2006.

III. De acordo com o art. 267, § 3º, do CPC/73 (art. 485, § 3º, do CPC/2015), "o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI", inclusive da matéria relativa às condições da ação.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, § 3º, do CPC" (STJ, REsp 736.966/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/05/2009). Nesse sentido: STJ, REsp 302.626/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2003; AgRg nos EDcl no AREsp 396.902/ES, Rel. Ministro RAÚL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 16/09/2014; REsp 1.490.726/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/10/2017; REsp 1.188.013/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2010.

V. A questão envolvendo a ocorrência de reformatio in pejus somente foi suscitada, pelo agravante, em petição na qual é impugnado o parecer do Ministério Público Federal, e no presente Agravo Regimental, tratando-se de verdadeira inovação recursal, motivo pelo qual é inviável o exame da matéria.

VI. Ainda que fosse superado tal óbice, a jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "o controle pelo Tribunal de origem sobre condição da ação, matéria de ordem pública, pode ser realizado ex officio, sem que se possa falar em reformatio in pejus" (STJ, AgRg no REsp 1.397.188/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.218.791/PE Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2011. VII. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre os arts. 397 e 398 do CPC/73, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

VIII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 381.285/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. IMPOSSIBILIDADE MÉDICA. FORÇA MAIOR. REMARCAÇÃO DO TESTE. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as instâncias ordinárias podem extinguir o processo sem resolução de mérito, conhecendo de ofício de matéria de ordem pública, capaz de gerar a rescindibilidade do julgado caso não detectada a tempo, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual.

2. Hipótese em que a pretensão originária objetiva a declaração do direito à remarcação de teste físico em certame para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná como Soldado, em razão de impedimento médico, ocasionado por acidente ocorrido 9 (nove) dias antes da data prevista em edital.

3. A tese de fundo, referente à possibilidade de remarcação do exame físico em concurso público por força maior, já foi objeto de apreciação nesta Corte, bem como no Supremo Tribunal Federal e, recentemente, tem-se firmado favoravelmente ao pleito, por não implicar em ofensa ao princípio da isonomia. Afasta-se, portanto, o fundamento da extinção do feito por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade jurídica do pedido.

4. Recurso especial parcialmente provido, para que o Tribunal de origem promova novo julgamento do agravo de instrumento.

(REsp 1293721/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013).

No mérito, o Decreto-lei n. 25/37, que disciplina e organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, dispõe:

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

(...)

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

O tombamento é forma de intervenção do Estado na propriedade privada, que tem por objetivo a proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional, assim considerado, pela legislação ordinária, o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação seja de interesse público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quer por vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (art. 1º do Decreto-lei n. 25/37).

É procedimento administrativo, porque não se realiza em um único ato, mas numa sucessão de atos preparatórios, essenciais à validade do ato final, que é a inscrição no Livro de Tombo.

(Direito Administrativo; Editora Forense: Rio de Janeiro, 29ª edição, 2016, pp. 178/179).

Edimur Ferreira de Faria pontua as diferenças entre tombamento provisório e o definitivo:

Tombamento definitivo é aquele para cuja realização devem-se observar todos os requisitos formais do procedimento e os relativos ao bem tombado. De modo que, concluído o processo, não restará dúvida quanto à legalidade dos aspectos formais e quanto à identificação e classificação do bem, segundo suas características de conformidade com a legislação de proteção cultural. Provisório é o tombamento realizado precariamente, sem antes verificar se o respectivo bem atende, definitivamente, às exigências legais para integrar-se ao patrimônio cultural.

O processo de tombamento definitivo é complexo e lento em virtude, principalmente, da investigação histórica, científica ou artística destinada a verificar se o bem, efetivamente, contém elementos culturais que justifiquem o tombamento. Essa investigação é realizada por órgão próprio, nos três níveis de governo, através de colegiado técnico, cujos integrantes são historiadores, arquitetos, paisagistas, engenheiros, urbanistas, advogados, artistas plásticos, pesquisadores e outras autoridades de notório saber, recrutados na sociedade, sem prejuízo de suas atividades particulares.

Durante a fase investigatória, que leva meses de trabalho, o proprietário do bem em estudo pode, deliberadamente, danificá-lo ou descaracterizá-lo com o fito de evitar a conclusão do tombamento.

Para se evitar ação nesse sentido, danosa ao patrimônio cultural, instituiu-se o tombamento provisório. Trata-se de medida precária, mas que preserva o bem até a conclusão dos estudos técnicos. Embora provisório, o tombamento gera os mesmos efeitos e restrições do definitivo. Concluído os estudos e constatando-se que o bem preenche as condições legais, o tombamento provisório é transformado em definitivo. Se a conclusão for em sentido contrário (não se identificar manifestação cultural no bem), o tombamento provisório será revogado. Com a revogação, libera-se o bem (art. 10,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do Decreto-lei n. 25/37).

O tombamento provisório, sendo equiparado ao definitivo, acarreta à Administração o dever de preservar e conservar o bem tombado impondo e fazendo cumprir as sanções próprias nos casos de danos provocados, mesmo por terceiros.

(Curso de Direito Administrativo Positivo, Editora Del Rey: Belo Horizonte, 7ª edição revista e ampliada, 2011, p.556)

Portanto, o instituto do tombamento provisório consubstancia medida precária e acautelatória de preservação do bem até a conclusão dos pareceres técnicos e da inscrição deste no livro de tombamento.

Colhe-se da jurisprudência desta Corte que o tombamento tem por efeito: (i) acarretar a afetação do bem ao patrimônio histórico, artístico e natural, com a consequente declaração de um conjunto de ônus de interesse público; (ii) instituir obrigações concretas para o proprietário e para o Estado e (iii) abrir para a Administração Pública e para a coletividade - depositárias do bem - a possibilidade de exigirem o cumprimento desses deveres, incluindo a restauração do *status quo ante*, sobre regime de responsabilidade objetiva (cf. Recurso Especial n. 1.359.534/MA, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.02.2014 e DJe 24.10.2016).

Ademais, "o ato de tombamento, seja ele provisório ou definitivo, tem por finalidade preservar o bem identificado como de valor cultural, contrapondo-se, inclusive, aos interesses da propriedade privada, não só limitando o exercício dos direitos inerentes ao bem, mas também obrigando o proprietário às medidas necessárias à sua conservação" (Recurso Especial n. 753.534/MT, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 25.10.2011, DJe 10/11/2011).

No caso, a ação de origem diz respeito a anulação de acordo judicial, homologado e transitado em julgado, referente ao tombamento provisório do bem conforme o Decreto municipal de n. 11.957/06.

No entanto, após tombamento definitivo estabelecido pelo Decreto Municipal n. 13.038/12, não há que se falar em interesse de anular ou invalidar acordo sobre questões referentes ao tombamento provisório.

O interesse de agir é identificado pela análise do binômio necessidade-utilidade. Assim, "a aludida condição da ação se faz presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a tutela jurisdicional se mostrar necessária à obtenção do bem da vida pretendido e o provimento postulado for efetivamente útil ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica", conforme estampado no julgado cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. INTERESSE DE AGIR. CAUSA DE PEDIR. EXIGÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA SITUAÇÃO DE TODOS OS SUBSTITUÍDOS. DESCABIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Coletiva proposta por sindicato em favor de servidores públicos da Universidade Federal de Pernambuco para que lhes seja reconhecido o direito à incidência de Imposto de Renda sobre verbas remuneratórias recebidas de forma acumulada por força de decisão judicial, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deviam ter sido pagas, e à repetição do indébito.

2. O Tribunal a quo confirmou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que não ficou comprovado o interesse de agir.

3. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art.

535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. É clássica a concepção de que o interesse de agir é identificado pela análise do binômio necessidade-utilidade. Em outras palavras, a aludida condição da ação se faz presente quando a tutela jurisdicional se mostrar necessária à obtenção do bem da vida pretendido e o provimento postulado for efetivamente útil ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica.

5. Tem prevalecido na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do demandante (Teoria da Asserção).

Nesse sentido: AgRg no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012;

REsp 1.125.128/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/9/2012.

6. Em ações coletivas, é suficiente para a caracterização do interesse de agir a descrição exemplificativa de situações litigiosas de origem comum (art. 81, III, do CDC), que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisam ser solucionadas por decisão judicial.

7. A exigência de que o autor arrole todas as ações judiciais ajuizadas pelos substituídos, nas quais teriam ocorrido em tese a tributação indevida, é incompatível com o microssistema do processo coletivo, em que prevalece a repartição da atividade cognitiva em duas fases, caracterizada pela limitação da cognição, num primeiro momento, às questões fáticas e jurídicas comuns às situações dos envolvidos. Apenas posteriormente, em caso de procedência do pedido, é que a atividade cognitiva é integrada pela identificação das posições individuais de cada um dos substituídos (Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, Teori Albino Zavascki, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 162).

8. Portanto, é prescindível que a causa de pedir da ação coletiva propriamente dita (primeira fase cognitiva) contemple descrição pormenorizada das situações individuais de todos os servidores que supostamente foram submetidos a pagamento indevido de Imposto de Renda.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1395875/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014).

Na mesma linha já decidiu esta 1ª Turma:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE-UTILIDADE PRESENTES.

1. No caso, a verificação da suposta ausência de direito líquido e certo demandam a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O interesse de agir é identificado pela análise do binômio necessidade-utilidade. Assim, "a aludida condição da ação se faz presente quando a tutela jurisdicional se mostrar necessária à obtenção do bem da vida pretendido e o provimento postulado for efetivamente útil ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica" (REsp 1.395.875/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1018666/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0031697-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.584.614 / CE

Números Origem: 00326414820138060000 326414820138060000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO BYRON DE FIGUEIREDO FROTA
ADVOGADO	: DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
RECORRENTE	: FRANCISCO TORQUILHO NETO
RECORRENTE	: DALTON SOUSA CARVALHO
ADVOGADOS	: LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA - CE016959 DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
RECORRIDO	: NÁUTICO ATLÉTICO CEARENSE
ADVOGADOS	: VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO - CE011140 PEDRO JORGE MEDEIROS E OUTRO(S) - CE010717 JARDSON SARAIVA CRUZ - CE011860 JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA - CE023569

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Patrimônio Histórico / Tombamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA, pela parte RECORRIDA: NÁUTICO ATLÉTICO CEARENSE.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.